

OFICINA CRIME MILITAR PRÓPRIO

CONCLUSÕES

Como conclusão dos trabalhos da Oficina Crime Militar Próprio, evento organizado pela Escola Superior do Ministério Público da União, que foi realizado na Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos dias 07 a 09 de agosto de 2013, em Brasília-DF, os participantes deliberaram:

Passamos por momento de renovação e de reflexão no nosso ordenamento jurídico a partir da promulgação da nova Carta Magna de 1988, daí as constantes alterações na legislação infraconstitucional para se amoldar ao novo texto constitucional.

Entretanto, a Justiça Militar, a mais antiga do país, com mais de 205 anos, permanece estagnada desde de 1969, quando foram editadas os Códigos Penal e Processo Penal Militares.

Entendemos que estamos no momento oportuno para a proposição de mudanças e reflexões justas e honestas sobre a justiça castrense. Devemos, operadores do direito militar, ocupar a vanguarda dos novos desafios decorrentes da evolução social e de suas necessidades, com a finalidade de garantir o acesso à justiça e à efetividade do processo.

A Justiça Militar, diante da Constituição da República de 1988, tem a árdua missão de interpretar as normas processuais preexistentes de modo diverso do contexto no qual elas foram publicadas, sob pena de não dar cumprimento aos ditames constitucionais do regime democrático de direito.

E nesse mister, não pode perder de vista as especificidades das Forças Armadas e as peculiaridades do regime estatutário militar. O arcabouço de restrições constitucionais, legais e regulamentares impostas aos militares, juntamente com a relevância do papel desempenhado pelas Forças Armadas, revelam aquelas peculiaridades e especificidades, que reclamam o julgamento das questões afetas à caserna por um órgão jurisdicional especializado, que poderia romper a barreira da competência hoje restrita ao julgamento dos crimes militares. Isso porque, no meu entender, a manutenção do Estado depende do seu poder de prover segurança, as

Forças Armadas garantem a segurança (interna e externa) e a Justiça Militar garante a manutenção dos princípios e interesses das Forças Armadas. Por outro lado, a segurança não pode ser obtida a qualquer preço, pois o eixo central, o principal pilar do Estado Democrático de Direito, é a dignidade da pessoa humana, tal qual disposto no art. 1º da Constituição da República. E mesmo os militares, com todas as restrições que a carreira impõe, devem ter respeitados os seus direitos fundamentais. E o processo penal, nesse caso, é o local onde se verifica a natural e inevitável tensão entre o respeito aos direitos humanos e a garantia da segurança, balizado por aquele eixo central - dignidade da pessoa humana e demais princípios que dela decorrem - que traça os contornos dos limites da atuação estatal.

Daí a necessidade da concepção do sistema acusatório, entendido como modelo de processo pautado no respeito à dignidade da pessoa humana, que vive um momento de elaboração conceitual e de busca de maior densidade, visando à obtenção de efeitos práticos, necessários para a efetividade das garantias do acusado. E essa necessidade deve nortear as atividades de reforma legislativa, visando estabelecer um sistema jurídico que não trate das liberdades individuais e preservação da segurança como excludentes, mas como complementares, pois a desvinculação pode legitimar o autoritarismo ou propiciar a construção de um sistema penal fraco e inoperante.

No contexto do Estado Democrático de Direito, é possível harmonizar o direito à liberdade com a segurança, pois nele os princípios garantidores contra o arbítrio coexistem com os princípios da proteção penal eficiente. No âmbito específico do Direito Processual Penal Militar, vislumbra-se a atuação da Justiça Militar como meio de ampliação dos instrumentos de garantias do acusado e, conseqüentemente, de garantia da efetividade da prestação jurisdicional em relação aos interesses tutelados pela legislação castrense. Isso porque a submissão do militar a processo criminal impõe uma série de restrições, que tendem a afetar o prestígio e a autoridade que o militar goza em relação aos seus subordinados, com reflexos diretos e significativos para a hierarquia e a disciplina e, conseqüentemente, para as atividades desenvolvidas pelas Forças Armadas.

Por essas razões, a legislação penal e processual militar deve ser dotada de mecanismos que garantam a presunção de inocência do acusado militar, seguindo a tendência mundial de substituir o modelo inquisitivo pelo acusatório, afastando-se da antiga premissa segundo a qual o processo penal combatia o crime, tal qual um estatuto repressivo que representava, pois, no contexto do Estado Democrático de Direito, ele

deve se apresentar como meio de garantias do cidadão submetido à ação estatal, figurando como o estatuto das liberdades garantidoras da dignidade da pessoa humana.

As seguintes proposições foram aprovadas durante a Oficina:

1. É recomendável que a legislação estabeleça, com maior clareza, quais são os crimes propriamente militares, instituto jurídico previsto no inc. LXI, art. 5º, da Constituição Federal. Para efeito da aplicação deste dispositivo constitucional e da reincidência, crime propriamente militar seria aquele previsto no Título I, II e nos capítulos I a IV do Título III, do Livro I, da Parte Especial do Código Penal Militar, quando praticado por militar. (unânime)
2. Em virtude do disposto no inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, o artigo 18 do Código de Processo Penal Militar foi recepcionado parcialmente pela Magna Carta, devendo ser feita uma interpretação conforme, autorizando, nos crimes entendidos como propriamente militar, a prisão pelo encarregado do inquérito, independentemente de flagrante delito ou ordem escrita da autoridade judiciária competente, devendo comunicá-la, incontinenter, à autoridade judiciária. (por maioria 9x6)
3. A legislação deve ser alterada para prever a competência do juiz-auditor, singularmente, para processar e julgar crime militar federal cometido por civil. (unânime)
4. Deve haver uma alteração legislativa para atribuir ao juiz-auditor a presidência do Conselho. (unânime)
5. Através de uma interpretação conforme à Constituição Federal, é possível a aplicação dos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 ao civil que pratica crime militar, exceto quando em concurso com agente militar (STF, HC 99.743/RJ). Não se aplica o art. 88 porque a lei trata apenas do Código Penal Comum e também porque no âmbito da justiça militar toda ação penal é pública incondicionada. (unânime em relação a possibilidade do civil, no crime militar, ser beneficiado pelos artigos 76 e 89 e pela não aplicação do artigo 88 na justiça militar, todos da Lei nº 9.099/95, e por maioria (8x7) em relação a “exceto quando em concurso com agente militar”)
6. O Ministério Público Militar deve recomendar à autoridade militar que informe ao *Parquet* quando aplicar punição disciplinar com privação de liberdade, com a narrativa do fato e seu enquadramento.
7. O Ministério Público Militar deve requerer ao Poder Judiciário, no caso de eventual

condenação criminal militar sendo que, pelo mesmo fato, houve a aplicação de privação de liberdade por transgressão disciplinar, tal restrição de liberdade deva ser detraída na execução da pena definitiva.

8. Por violar o princípio da individualização da pena, não foi recepcionada a vedação prevista no inc. II do art. 88 do Código Penal Militar e art. 617, inc. II do Código de Processo Penal Militar, que afastam a possibilidade da suspensão condicional da pena a determinados crimes. (por maioria 9x6)

9. Do ponto de vista constitucional, não está adequada a legislação vigente ao estabelecer a competência privativa do Superior Tribunal Militar para processar e julgar pedido de *habeas corpus* e *habeas data* em relação aos militares, sendo necessária alteração na Lei de Organização Judiciária Militar para prever as hipóteses que tal competência seja do juiz-auditor. (unânime)

10. Os participantes entendem que eventos similares a esta Oficina devem ser realizados periodicamente, devendo tal sugestão ser levada ao conhecimento dos órgãos diretivos do Superior Tribunal Militar, Procuradoria-Geral da Justiça Militar e Defensoria Pública Geral da União e respectivas associações de classe, com participação tripartite, sempre que possível. (unânime)

11. É cabível progressão de regime no cumprimento de pena definitiva em estabelecimento militar, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (HC nº 104.174-RJ).

Adilson José Gutierrez
Promotor da justiça militar

Alexandre José de Barros Leal Saraiva
Procurador da justiça militar

Ana Cristina da Silva
Promotora da justiça militar

Artur Vidigal de Oliveira
Ministro do Superior Tribunal Militar

Cicero Robson Coimbra Neves
Capitão da Polícia Militar-São Paulo

Cláudio Amin
Juiz-auditor substituto

Dimorvan Gonçalves Leite
Procurador da justiça militar

Esdras Santos Carvalho
Defensor público federal

Hevelize Jourdan Covas Pereira
Procuradora da justiça militar

Jorge Augusto Lima Melgaço
Promotor da justiça militar

José Carlos Couto de Carvalho
Subprocurador-Geral da Justiça Militar aposentado

Luciano Moreira Gorrihas
Procurador da justiça militar

Mário Sérgio Marques Soares
Subprocurador-geral da justiça militar

Soel Arpini
Promotor da justiça militar

Ulysses da Silva Costa Filho
Promotor da justiça militar